



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000138-52.2024.8.26.0375, da Comarca de Santos, em que é apelante TRUST TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, é apelado COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000138-52.2024.8.26.0375

**Comarca: Santos – Vara do Foro do Núcleo Especializado de
Justiça 4.0 – Direito Marítimo**

Apelante: Trust Trade Importação e Exportação Ltda.

Apelado: Cosco Shipping Lines (Brasil) S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: F. dos S. M.

Voto nº 1.918

ACÇÃO DE COBRANÇA – DEMURRAGE – Sentença de procedência que condenou a parte requerida, contratante do transporte marítimo, ao pagamento dos valores devidos a título de sobre-estadia – Insurgência da ré – Não acolhimento – Controvérsia recursal que se cinge à legitimidade da apelante para figurar no polo passivo do feito – O termo de responsabilidade por período estendido quanto à devolução dos contêineres retirados, assinado por ambas as partes, prevê de forma clara e literal a responsabilidade da apelante, na qualidade de importadora consignatária ou recebedora das mercadorias contidas nos contêineres transportados, assumida no caso concreto, pelo cumprimento das obrigações de receber o contêiner da mercadoria objeto do negócio jurídico, esvaziá-lo em conformidade com a cláusula de desova e assim disponibilizá-lo para devolução à empresa armadora – Supostas falhas operacionais cometidas por empresa que diligenciou o contêiner não têm o condão de elidir a responsabilidade da apelante, pois, se assim não fosse, a obrigação a si atribuída pelo contrato formalizado com a apelada seria pouco ou quase nunca exigível, já que é de se esperar a ocorrência, não rara, de imprevistos nos deslocamentos de contêineres e outros materiais que transitam pelos portos – Cabia à apelante, assentindo contratualmente ao cumprimento da obrigação de desova e devolução a termo e verificando a possibilidade de inadimplemento em decorrência de fatores porventura alheios ao seu controle, munir-se dos instrumentos e meios necessários para alcançar aludido controle, ou exercê-lo por intermédio de empresa em que confiasse, mostrando-se contraditório o comportamento de assim não proceder e alegar, a posteriori, o rompimento do nexo de causalidade, que por isso não se pode reputar configurado – O indeferimento da denúncia à lide na espécie adequa-se aos fins de razoável duração do processo e solução integral do mérito, porque a indenização em via regressiva recairia

sobre situação fática substancialmente distinta, inerente aos procedimentos alfandegários e de estadia, sobre os quais não possui ingerência a armadora – Subsistência do direito regressivo nas vias ordinárias, não havendo se falar em violação de garantias processuais – Cerceamento de defesa não caracterizado, porquanto bastante para a resolução da lide o exame do conteúdo do contrato e dos elementos comprobatórios da sobre-estadia – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 17% do valor da condenação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TRUST TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na ação de cobrança ajuizada por COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., contra a r. sentença de fls. 205/211, integrada às fls. 222/224, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, para o fim de condenar a parte requerida, ora apelante, ao “(...) *pagamento dos valores devidos a título de sobre-estadia, segundo relatório de devolução constante da inicial, convertendo-se a moeda estrangeira em nacional levando-se em conta o câmbio do dia do efetivo pagamento, além da incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros legais de mora desde a citação.*”, bem como ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Aduz a apelante, em síntese, que “*O contêiner que originou a propositura da ação, na realidade, deveria ter sido devolvido VAZIO na data de 21 de março de 2022. (...) Entretanto, por erros exclusivamente de terceiros – empresa CDI – CONTAINER DEPOT ITAPOÁ LTDA. -, os quais, destaca-se foram reconhecidos pelo próprio apelado, a devolução do contêiner somente ocorreu em 20 de julho de 2022.*” Diz que “*Em 24 de fevereiro de 2022, foi realizado o desembaraço*

aduaneiro da mercadoria constante na Declaração de Importação nº 22/0262230-5, na cidade de Itapoá. A desova do contêiner deveria ocorrer diretamente com a empresa CDI – CONTAINER DEPOT ITAPOÁ LTDA. Em 09 de março de 2022, o contêiner foi RETIRADO do Porto de Itapoá e deveria ter sido desovado pela CDI – CONTAINER DEPOT ITAPOÁ LTDA. Contudo, em razão de falha operacional confessada pela empresa supramencionada, o contêiner SEM TER SIDO DESOVADO, foi encaminhado para o Porto de Itapoá, ainda lacrado e contendo a carga da importação. Em 21 de março de 2022, seguindo a sucessão de falhas – de responsabilidade exclusiva da empresa CDI -, o contêiner foi devolvido com status de vazio e, desta forma, seguiu, novamente por erro da CDI, para o Porto de Santos. Em 03 de abril do mesmo ano, o contêiner chegou ao Porto de Santos, com status de vazio, tendo sido detectado por meio de Scanner a presença da mercadoria. (...) A Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos entendeu que não havia documento que amparasse a descarga ou liberação, uma vez que inexistia CE Mercante da carga. De fato, a mercadoria já tinha sido desembarçada no Porto de Itapoá e somente seguiu para Santos por erro confessado da CDI. (...) Somente após um longo período de tratativas, a Alfândega de Santos decidiu que “a solução para a liberação da carga em questão, ao amparo da legislação aduaneira vigente, é o seu retorno ao depositário no Porto de Itapoá/SC, para que seja efetivada a sua entrega ao importador (...)”. Atribui responsabilidade exclusiva à empresa CDI – Contêiner e Depot Itapoá Ltda., a quem incumbia os procedimentos necessários após o recebimento pela apelante do documento indicando que o contêiner se achava vazio. Esclarece que até o momento do Recebimento de

Intercâmbio de Contêiner (RIC) no status de vazio, efetuou o pagamento da *demurrage* no valor correspondente a US\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos dólares). Acrescenta que, em contestação, pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, promovendo denunciação à lide, mas o juízo prolatou sentença antes de ser oportunizada a produção de provas. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, caracterizado pelo indeferimento da produção de prova documental e testemunhal, que se mostravam essenciais para dirimir a controvérsia relativa à sua legitimidade passiva. Argumenta que o indeferimento da denunciação à lide configura violação ao devido processo legal. Aponta que a empresa CDI confessou em mensagens eletrônicas a responsabilidade pelos custos gerados com a falha na operação, do que estava ciente a parte apelada. Invoca a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois embora tenha assinado o termo de devolução do contêiner, sua obrigação cessou a partir do momento em que devolvido aquele vazio em 21 de março de 2022, através do Recebimento de Vazio *Gate* (RIC) tendo sido efetuado o pagamento da sobre-estadia do período relativo ao *free time* até a devolução. Menciona que a escolha do terminal de devolução do contêiner é feita pelo próprio armador, sendo a empresa responsável pela retirada dos contêineres no Porto de Itapoá a CDI. Alega a exclusão do nexo de causalidade por fato de terceiro, qual seja, a empresa responsável pela desova ou o Porto de Itapoá (fls. 229/249).

Pugna pela anulação da sentença em razão do cerceamento de defesa, ou sua reforma para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com a denunciação à lide, ou o reconhecimento da excludente de causalidade por fato de terceiro, julgando-se improcedentes os

pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado.

A parte apelada, intimada às fls. 255, apresentou as suas contrarrazões (fls. 256/271).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Sobre a legitimidade passiva da apelante, entendeu corretamente o E. Juízo *a quo*:

“A empresa que assina Termo de Responsabilidade, aderiu aos termos dos contratos relativos às obrigações acessórias, como a de devolução dos cofres no prazo ajustado como sendo de “free time”.

Nesse contexto, a ré, apenas por ser consignatária da carga, assinando Termo de Responsabilidade por meio de despachante aduaneiro regularmente constituído, aderiu aos termos dos contratos relativos às obrigações acessórias, como a de devolução dos cofres no prazo ajustado como sendo de “free time”. É, portanto, responsável pelo pagamento das sobre-estadias.

Pelas mesmas razões, indefiro a denúncia à lide da empresa CDI – Container e Depot Ltda.

Ainda que a ré impute a responsabilidade pela demurrage a terceiro, a requerida, na qualidade de consignatária, se obrigou pessoalmente perante o transportador pela devolução do container no prazo estipulado.

Eventuais problemas havidos entre a ré e a denunciada devem ser dirimidos em ação autônoma, pois em nada vinculam a requerente.

Além disso, a intervenção de terceiro, no caso, inseriria na lide

discussão de questão alheia à relação jurídica existente entre as partes e importaria em alargamento injustificado da demanda em desfavor da autora.

Frise-se, ainda, que a empresa a qual se imputa responsabilidade pelo atraso foi contratada pela própria requerida.” (fls. 206/207).

Na espécie, as partes controvertem sobre contrato de transporte marítimo, especificamente em relação à cobrança do valor devido pela apelante, afretadora contratante do transporte, a título de sobre-estadia do contêiner pertencente à apelada, armadora que efetuou o transporte.

Sobre-estadia ou *demurrage* corresponde à quantia cobrada pelo transportador marítimo devido ao fato de o contêiner ter permanecido no terminal por tempo superior ao estipulado, conforme Resolução Normativa nº 18/2017 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ):

“Art. 2º Para os efeitos desta Norma são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XX - sobre-estadia de contêiner: valor devido ao transportador marítimo, ao proprietário do contêiner ou ao agente transitário pelos dias que ultrapassarem o prazo acordado de livre estadia do contêiner para o embarque ou para a sua devolução;”

A apelante invoca a sua ilegitimidade passiva sob a premissa de que a empresa responsável pela retirada dos contêineres no Porto de Itapoá, local de entrada do contêiner no território nacional, cometeu falhas que ocasionaram a sua remessa para o Porto de Santos com a mercadoria ainda dentro e posterior devolução, em virtude da presença

interna da mercadoria, para o porto inicial (fls. 168/169 e 187/188), sucessão de fatos que levou à custódia por intervalo excedente ao *free time* (*demurrage* ou sobre-estadia).

Em outras palavras, a apelante suscita culpa exclusiva de terceiro pelos encargos adicionais decorrentes da sobre-estadia, cuja comprovação constaria nas comunicações e declarações feitas pela empresa supostamente faltosa e outras envolvidas no incidente (fls. 145/151, 152/154, 155/157, 158/161 e 162/167).

No entanto, o termo de responsabilidade por período estendido quanto à devolução de contêineres retirados, assinado por ambas as partes (fls. 42 e ss.), prevê de forma clara e literal a responsabilidade da apelante, na qualidade de importadora consignatária ou recebedora das mercadorias contidas nos contêineres transportados – assumida no caso concreto, consoante conhecimento de fls. 29/30 –, pelo cumprimento das seguintes disposições:

“1. Ao retirar e receber os containers transportados, a IMPORTADOR[a] poderá permanecer com estes sem o pagamento de qualquer valor até o término do “período livre” (free time) concedido para cada tipo de unidade de carga, conforme Tabela “TARIFA DE SOBRESTADIA DE CONTAINERS” constante deste TERMO.

2. No evento de não ser respeitado o período livre (free time) para a devolução dos containers, cuja contagem se inicia a partir do dia seguinte da efetiva descarga do(s) container(s) do navio, no porto brasileiro de destino indicado no Conhecimento de Embarque, a IMPORTADOR[a] se obriga a pagar à Orient Overseas Container Line Limited / OOCL (Europe) Limited), representada por COSCO SHIPPING Lines (Brasil) S/A, o valor correspondente à sobreestadia gerada, de acordo com as Tarifas de Sobreestadia (demurrage) constantes da Tabela “TARIFA DE SOBRESTADIA DE CONTAINERS”, descrita abaixo:

(...)

4. *A contagem dos dias em sobreestadia (days of demurrage) somente cessará com a efetiva devolução pela IMPORTADOR[a] (ou por alguém por ela autorizado) do container desovado, limpo e nas mesmas condições em que fora recebido, no Terminal Depositário indicado pelo agente da Orient Overseas Container Line Limited / OOCL (Europe) Limited., representadas por COSCO SHIPPING Lines (Brasil) S/A, que deverá ser contatado para esse fim.*

5. *Qualquer container deverá ser devolvido desovado (vazio), no mesmo estado de conservação em que fora recebido, com seu interior limpo, sem odor de qualquer espécie, sem decalques, colantes, adesivos, pregos, pneus, marcas no assoalho ou quaisquer objetos estranhos ao equipamento, conforme os padrões de utilização da Orient Overseas Container Line Limited / OOCL (Europe) Limited., de forma que possa ser imediatamente reutilizado em outros transportes, sem a necessidade de reparos e/ou lavagens.*

6. *Não sendo cumpridas as condições estabelecidas no item 5 acima, a Orient Overseas Container Line Limited / OOCL (Europe) Limited, poderá, à sua opção, recusar o recebimento do container até que sejam atendidas tais condições, havendo a livre incidência de sobreestadia neste período.” (fls. 34 e 38).*

Logo, ainda que fosse possível considerá-las provadas na hipótese, as circunstâncias mencionadas pela apelante não teriam o condão de elidir o compromisso, avençado por meio do instrumento contratual de fls. 34/55, de receber o contêiner da mercadoria objeto do negócio jurídico (fls. 32/33), esvaziá-lo em conformidade com a cláusula de desova e assim disponibilizá-lo para devolução à empresa armadora.

Por isso, tem a apelante legitimidade passiva para a ação, por responder, na forma do contrato, pelas despesas com sobre-estadia.

Se assim não fosse, a obrigação atribuída à apelante pelo contrato formalizado com a apelada seria pouco ou quase nunca exigível, já que é de se esperar a ocorrência, não rara, de imprevistos nos

deslocamentos de contêineres e outros materiais que transitam pelos portos, ou seja, não se trata de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil.

Cabia à apelante, assentindo contratualmente ao cumprimento da obrigação de desova e devolução a termo e verificando a possibilidade de inadimplemento em decorrência de fatos porventura alheios ao seu controle, munir-se dos meios necessários para obter aludido controle, ou exercê-lo por intermédio de empresa em que confiasse, mostrando-se contraditório o comportamento de assim não proceder e alegar, *a posteriori*, o rompimento do nexo de causalidade, que por isso não se pode reputar configurado.

Também ressaí contraditória a tese de que a obrigação da apelante teria cessado a partir da devolução com o *status* de vazio, pois ela mesma reconhece que tal identificação derivou de equívoco, restando prejudicada, por igual motivo, a conclusão de que o pagamento de US\$ 3,4 mil quitaria a despesa de sobre-estadia, uma vez que o valor não reflete o lapso temporal sem devolução posterior ao *free time*.

Aliás, não há lastro documental à alegação de existência de vínculo entre a armadora e CDI – Contêiner e Depot Itapoá Ltda., entidade a quem competiria, segundo a apelante, o esvaziamento correto do contêiner, ou de que a escolha de quem faria isto seria da transportadora. Ao contrário, todas as tratativas com essa empresa após o erro operacional foram promovidas pela apelante.

Dessa maneira, o montante de *demurrage* (fls. 28), apurado pela apelada em consonância com os parâmetros estabelecidos no contrato e o período durante o qual o contêiner permaneceu em sobre-estadia (fls. 33 e 36), deve ser pago pela apelante.

A legislação processual civil não determina os critérios e condições para a rejeição do pedido de denunciação à lide, estabelecendo indiretamente, porém, a sua possibilidade:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

(...)

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.” (Código de Processo Civil)

Assim, as especificidades do caso, avaliadas conforme o prudente arbítrio do juízo, deverão orientar o deferimento, ou não, dessa intervenção de terceiro.

A justificativa utilizada pelo E. Juízo *a quo*, de que a admissão da intervenção instauraria, no quadro em apreço, discussão de proporções incompatíveis com a controvérsia principal abordada, adequa-se aos fins de razoável duração do processo e solução integral do mérito, porque a indenização em via regressiva recairia sobre situação fática substancialmente distinta, inerente aos procedimentos alfandegários e de estadia, sobre os quais não possui ingerência a armadora (transportadora).

Ademais, o mesmo dispositivo legal assegura à parte requerente da denunciação, em caso de indeferimento do pedido, o ajuizamento de ação autônoma para a pretensão de ressarcimento, podendo a apelante corroborar posteriormente, se o caso, a imputação de causalidade à terceira e ver-se ressarcida dos danos com os quais teve de arcar.

Não há se falar, portanto, em violação de garantias processuais nem em cerceamento de defesa, porquanto bastante o exame do conteúdo do contrato e dos elementos comprobatórios da sobre-estadia, fato gerador do dever de pagamento ajustado e exigido pela apelada, para a resolução da lide, tornando-se dispensável a dilação probatória almejada pela apelante.

Na matéria, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que:

“(...) 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.” (REsp n. 1.752.569/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Como expressão do princípio do livre convencimento motivado, não deve ser realizada a produção de prova protelatória ou desnecessária ao deslinde da causa, seja ela testemunhal, pericial ou documental, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil (AgRg no AREsp 336893-SC e REsp 1352497-DF).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça segue a mesma linha de pensamento:

“AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSPORTE MARÍTIMO – SOBREESTADIA DE CONTAINERS – DEMURRAGE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Apelante que atuou como consignatária da carga transportada, assumindo, assim, a responsabilidade pelas obrigações atinentes ao conhecimento de embarque – Preliminar afastada. MÉRITO – AÇÃO DE COBRANÇA – DEMURRAGE – Cobrança por sobreestadia que possui natureza jurídica de verba indenizatória por inadimplemento contratual – Para sua cobrança, necessária a demonstração do prazo fixado contratualmente, bem como dos valores firmados – Ausência do contrato e do termo de

compromisso de devolução – Autora que não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do art. 373, I, do CPC – Recurso provido.” (TJ-SP 10012286320178260562 SP 1001228-63.2017.8.26 .0562, Relator.: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 03/05/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).

“AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. Preliminar de ilegitimidade passiva. Pertinência subjetiva entre o sujeito e a pretensão deduzida em juízo. Rejeição. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prescindibilidade de instrução probatória, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos. Sentença de procedência. Recurso da ré. Na hipótese, houve anterior ação de obrigação de entrega de coisa certa (Processo nº. 1012441-32 .2018.8.26.0562), na qual por r. sentença mantida por v. acórdão, entendeu-se que a ré é consignatária do contêiner em questão, do que resulta sua responsabilidade pela sobreestadia, uma vez que não o devolveu no prazo devido. Dispensabilidade de apresentação de termo de compromisso. Demurrage tem como fundamento usos e costumes do Direito Marítimo. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Alegação de valores cobrados excessivamente que não comporta acolhimento, ante a natureza indenizatória e o longo período em que a autora ficou privada da utilização/comercialização de seu contêiner (1.285 dias). Precedente do C. STJ. Diferença entre taxa cambial de moeda estrangeira e correção monetária do débito que justifica a possibilidade de sua cobrança. SENTENÇA MANTIDA. Sucumbência recursal. Art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1016486-40.2022.8.26 .0562 Santos, Relator.: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 05/02/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2024).

“COBRANÇA. DEMURRAGE. Denúnciação da lide. Inadmissibilidade. Precedentes. Sobreestadia que tem natureza jurídica de indenização pré-fixada, e não de cláusula penal. Desnecessidade de prova da culpa do devedor. Burocracia aduaneira que é fato previsível e próprio da atividade comercial desenvolvida. Atraso na devolução dos contêineres provado. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido de cobrança. Precedentes deste Tribunal. Recurso provido.” (TJ-SP - APL: 40043827720138260562 SP 4004382-77.2013.8.26 .0562, Relator.: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 15/12/2016, 22ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2016).

“TRANSPORTE MARÍTIMO – Ação de cobrança de sobre estadia

*(demurrage) de contêiner – Sentença de procedência – Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva, rejeitadas – Entendimento dominante de que a sobre estadia (demurrage) não é cláusula penal, mas indenização pré-fixada pelo descumprimento contratual quanto à devolução de contêineres, pois a finalidade é a de compensar o proprietário de eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida por prazo superior ao contratado (free time), dispensando prova de culpa do atraso, bastando sua mera ocorrência – Termo de compromisso e responsabilidade com expressa previsão sobre as regras da devolução de contêiner contendo os prazos e valores da sobre estadia por dias corridos – Greve de auditores fiscais não configura caso fortuito ou força maior a excluir a obrigação – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11).” (TJ-SP - Apelação Cível: 0001850-52.2023 .8.26.0562 Santos, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 12/12/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2023) – **destacado.***

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 17% do valor da condenação, observado o percentual de 15% fixado na origem.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para 17% (dezessete por cento) do valor condenatório.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica